FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO

— O funcionário transferido ex-officio poderá ser promovido por antiguidade no próprio trimestre da transferência ou para vaga verificada anteriormente, desde que seja na data da vaga o mais antigo da classe, ou não exista outro em condições.

— Interpretação do art. 46 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.634-48

José Cândido de Andrade Muricí, oficial administrativo, classe J, do Quadro da Justiça, foi transferido *ex-officio* para cargo idêntico do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, por decreto de 21-1-48, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês.

2. Em 30-1-48 tomou posse e entrou em exercício do cargo, e, por decreto de 29-3-48, publicado no *Diário Oficial* de 30-3-48, foi promovido à classe K, em vaga decorrente da aposentadoria de Magnólia da Costa Fernandes (decreto publicado no *Diário Oficial* de 23-1-48).

3. Eurípedes Ildefonso da Silva, oficial administrativo, classe J, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, mais antigo na classe na data da ocorrência da vaga da classe K, pede seja tornada sem efeito, em seu benefício, a promoção de José Cândido de Almeida Muricí, uma vez que as promoções do primeiro trimestre de 1948 devem atender ao atual Regulamento de Promoções (decreto n.º 24.646, de 10-3-48, publicado no *Diário Oficial* de 17-3-48) e de acôrdo com o art. 13 dêsse Regulamento: "o funcionário transferido só poderá concorrer às promoções que se verificarem em trimestre posterior ao do exercício do cargo."

4. A D. P. E. examinou o assunto sob vários aspectos; considerou a promoção impugnada relativa ao terceiro quadrimestre de 1947 julgando, assim, que não deveria ser disciplinada pelo novo Regulamento de Promoções.

5. Nessa hipótese, julgava lícita a promoção de José Cândido de Andrade Muricí, uma vez que desfrutava, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 52 do Estatuto dos Funcionários — que manda contar como antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia — da situação de primeiro colocado na classificação por antiguidade. Além disso, nada impedia que concorresse à vaga existente na classe K, ainda que a abertura desta houvesse coincidido com sua transferência, pois, de acôrdo com a Resolução do Conselho Deliberativo do DASP (*Diário Oficial* de 25-4-39), o funcionário transferido *ex-officio* pode concorrer às promoções para provimento de cargos, até mesmo em quadrimestres anteriores ao da transferência. Não seria o caso de se deferir o pedido.

6. Por outro lado, considerou que as promoções se regulam pela legis-

lação vigente na data em que são publicados os respectivos decretos e que, em 30-3-48 (publicação dos decretos de promoção) estava em vigor o Regulamento de Promoção, com a disposição impeditiva da promoção no trimestre da transferência. Mas, se o art. 46 do Estatuto dos Funcionários determina que a promoção por antiguidade recaia no funcionário mais antigo da classe e se o funcionário transferido *ex-officio* não deve sofrer prejuízo na contagem de seu tempo de serviço, o art. 13 do Regulamento de Promoções teria, no seu entender, aplicação restritiva às promoções por merecimento.

7. No entanto, tendo a vaga ocorrido em 23-1-48 e uma vez que "a promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe na data da vaga originária (art. 6.º)" e que "a antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros têrços da classe, serão apurados na data da abertura da vaga" (art. 11)", a norma do art. 46 deveria ser conjugada com êstes dispositivos, e, assim, o direito à promoção por antiguidade se configurava na data da ocorrência da vaga.

8. Dentro dessa ordem de idéias e apurada a antiguidade na data da abertura da vaga, a promoção caberia ao requerente, que era, então, o funcionário mais antigo na classe.

9. Opinou, assim, pelo deferimento do pedido, sendo ainda de parecer que o art. 13 do Regulamento de Promoções, impede que se considere em vigor a Resolução do Conselho Deliberativo do D. A. S. P., na qual se baseou para indicar o oficial administrativo Andrade Muricí ao preenchimento da vaga.

10. Inicialmente, esta D. P. é de parecer que uma vaga, ocorrida em janeiro de 1948, deve ser considerada para efeito de promoção a ser realizada em março (primeiro trimestre de 1943).

11. Dêsse ponto de partida, a matéria tem de disciplinar-se pelas disposições do novo Regulamento de Promoções, que, em seu art. 13, impede que o funcionário transferido concorra às promoções que se verificarem no trimestre em que assumir o exercício do cargo.

12. Mas êsse dispositivo, como bem acentuou a D. P. E., não cabe ser aplicado ao funcionário transferido *ex-officio* e que deva ser promovido por antiguidade, quando colocado em primeiro lugar, em virtude de ter contado o tempo de serviço na classe a que pertencia.

13. A transferência *ex-officio* assegura na nova classe a contagem do tempo de efetivo serviço na classe a que pertencia (parágrafo único do art. 52 do Estatuto dos Funcionários).

14. Se o funcionário com a contagem dêsse tempo de serviço na classe, fica colocado em primeiro lugar na lista de antiguidade, nele recairá a promoção por antiguidade.

15. Garantida sua promoção por um dispositivo de lei, a norma do art. 13, como disposição regulamentar, não poderia revogar o preceito legal.

16. O funcionário poderia, portanto, concorrer à promoção por antiguidade a ser feita no trimestre em que entrou em exercício do cargo para que foi transferido.

17. Mais ainda. Não se aplicando ao funcionário transferido *ex-officio*, no caso de promoção por antiguidade, o art. 13 do Regulamento de Promoção parece que a Resolução do Conselho Deliberativo do D. A. S. P. deve prevalecer, dada a possibilidade de ser indicado para a vaga ocorrida em trimestre anterior ao da transferência.

18. Noutras palavras: Um funcionário transferido *ex-officio*, em janeiro de 1948, pode ser indicado para uma vaga ocorrida em 1947, se não houver outro funcionário em condições de ser promovido.

19. Essa conclusão parece corroborada com o disposto no parágrafo único do art. 11, pelo qual, quando, na data da abertura da vaga, não houver funcionário com os requisitos indicados, será considerada data da vaga o último dia do mês do trimestre em que se possa preencher a vaga, por haver candidatos habilitados.

20. Resta, apenas, verificar se o direto à promoção por antiguidade se configura na data da ocorrência da vaga, conforme concluiu a D. P. E., conjugando o art. 46, do Estatuto dos

Funcionários, com os arts. 6.º e 11 do Regulamento de Promoções.

21. Para o estabelecimento das indispensáveis relações de direito deverá haver uma data fixa para apuração dos requisitos necessários à promoção.

22. O Estatuto dos Funcionários estabelece no art. 46: "A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe".

23. Não se poderia dar cumprimento a êsse dispositivo de lei sem a fixação de uma data determinada para verificação de qual o *funcionário mais antigo* na classe que deva ser indicado à promoção.

24. Para tanto, haverá necessidade de conjugá-lo com os arts. 6.º e 11 do Regulamento de Promoções que estabelecem *a data a partir da qual se configura o direito de cada um.*

25. Em face do exposto, a D. P. é de parecer:

a) que a promoção por antiguidade deverá recair no funcionário *mais antigo na classe*, na data da vaga originária;

b) que o funcionário transferido *ex-officio* poderá ser promovido por antiguidade, *ex-vi* do disposto no art. 46 do Estatuto dos Funcionários, no próprio trimestre da transferência, desde que, na data da vaga, seja o mais antigo da classe;

c) que poderá mesmo ser promovido por antiguidade para vaga que se verificar anteriormente à transferência, desde que nessa data não exista outro funcionário em condições de sê-lo, observando-se, então, o disposto no parágrafo único do art. 11, do Regulamento de Promoções;

d) que, no caso concreto, na data da vaga era o requerente o mais antigo da classe, cabendo-lhe, pois, a promoção, ainda que aceita a hipótese de poder o funcionário transferido *ex-officio* concorrer à promoção por antiguidade no trimestre da transferência, e uma vez que José Cândido de Andrade Murici, foi empossado depois da abertura da vaga, em cuja data se consubstanciara o direito do requerente.

26. Com êsse parecer, propõe a D. P. a restituição do processo à D. P. E.

D. P., em 18 de agôsto de 1948. — *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão. — Aprovado. — *Bitencourt Sampaio.*